

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SANTARÉM, E. P.

LEI Nº 454

Dispõe sobre o horário para funcionamento, no município, dos estabelecimentos industriais e comerciais.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Abertura e o fechamento, no município, dos estabelecimentos industriais e comerciais, obedecerão ao horário seguinte:

I - Quanto à indústria em geral:

a) - Abertura às 7 horas e fechamento às 17 horas dias úteis, com intervalo de 2 horas para descanso e refeição dos operários, de acordo com o dispositivo em lei que regula a duração do trabalho;

b) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, declarados estes últimos pela autoridades competentes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 1º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias citados na letra "b", mediante permissão de autoridade competente e observância do disposto no art. 4º desta lei.

II - Quanto ao comércio em geral:

a) - Abertura às 7 horas e fechamento às 11 horas

b) - Reabertura às 14 horas e fechamento às 18 horas

c) - Aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - Observado o disposto no art. 4º desta lei, o Prefeito Municipal, em portaria, e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

a) - até às 19 horas, aos sábados, vespuras de feriados nacionais e dias santificados.

Art. 2º - O horário dos salões de barbeiros, cabeleiros e engraxates será o seguinte, nos dias úteis:

Abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas, observados os intervalos para o almoço e para o jantar, de conformidade com o dispositivo em lei que regular a duração do trabalho.

Parágrafo único. - O encerramento, aos sábados, nas vespuras de feriados e dias santificados, poderá ser feito às 20 horas, com observância do art. 4º.

Art. 3º - Poderão funcionar fora do horário fixado nas letras "a" e "b" do nº II, do art. 1º, por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos comerciais seguintes:

I - Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias):

a) - nos dias úteis: das 8 às 21 horas;

b) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 19 horas, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada / pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

II - Varejistas de carnes frescas (açougues e entrepostos):

a) - nos dias úteis: das 6 às 18 horas;

b) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 5 às 11 horas

III - Restaurantes, bars, botequins, confeitarias e sorveterias: todos os dias, / inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda das 8 às 24 horas.

Art. 4º - O funcionamento do comércio fora do horário comum, permitido no parágrafo 2º do nº II, do art. 2º e seu parágrafo único, e no art. 3º ns. I a III, desta lei, fica condicionado a expedição de licença especial da Prefeitura a observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 5º - A fiscalização da presente lei será feita pelos fiscais, e subsidiariamente, por todos os funcionários administrativos da Prefeitura.



234

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SANTAREM, E. P.

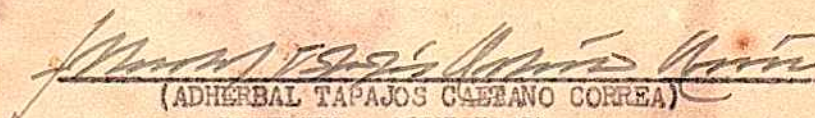
Art. 7ª - Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sobre o fato que a motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator, ou por duas testemunhas, caso este recuse a fazê-lo.

Art. 8ª - O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de 30 dias, a multa que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada com dívida ativa.

Art. 9ª - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Determino, portanto, que seja cumprida assim inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Santarem, 24 de Agosto de 1950.


(ADHERBAL TAPAJÓS CAETANO CORREA)
PREFEITO MUNICIPAL